

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

MANOEL JORGE E SILVA NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho; Manoel Jorge e Silva Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-613-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Honra-nos de modo especial o convite para coordenar o Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II, durante o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, realizado entre os dias 13 e 15 de junho de 2018 e teve como tema central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”.

As pesquisas apresentadas neste GT possibilitaram interessantes diálogos e debates do atual “estado da arte” sobre a pesquisa em Direitos e Garantias Fundamentais no Brasil. Se considerarmos as graves falhas na efetividade dos Direitos Fundamentais em nosso país, poderemos ver que os resultados obtidos nos trabalhos apresentados são de grande valia para evidenciar problemas concretos de efetivação das garantias constitucionalmente asseguradas, diagnosticar as principais falhas que afastam o direito normatizado de sua aplicabilidade na práxis cotidiana, bem como propor novos pontos de partida para que de fato os resultados destas pesquisas possam traçar novas perspectivas para a pesquisa realizada no Brasil sobre os Direitos Fundamentais.

Quanto ao tema das alterações da reforma trabalhista, destaca-se o interessante trabalho de Ana Paula Babtista Marques e Leda Maria Messias da Silva, que promove uma análise sobre as alterações referentes aos intervalos intrajornada sob a perspectiva da violação dos direitos da personalidade dos trabalhadores.

Ainda no âmbito da reforma trabalhista, Marco Antônio César Villatore e Ernani Kavalkievicz Júnior realiza em seu trabalho uma análise sobre a reparabilidade do dano extrapatrimonial após a reforma.

Na sequência, tem-se o trabalho sobre a proteção constitucional do trabalhador e a vulnerabilidade intercontratual, autoria de Manoel Jorge e Silva Neto e Arivaldo Marques do Espírito Santo Júnior.

O trabalho de Carla Sendon Ameijeiras Veloso e Irene Celina Brandão Félix analisa os mecanismos e garantias fundamentais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Já sobre o tema do assédio moral nas relações de trabalho, Camila Bastos Barcelar Costa analisa os instrumentos de efetivação do assédio moral no país.

O trabalho de Poliana Cristina Gonçalves e Patrick Juliano Casagrande Trindade versa sobre a contradição na implementação de feriados nacionais como dias santos, do ensino religioso nas escolas públicas e analisa também a utilização de símbolos religiosos em repartições públicas do país.

Ainda no âmbito da discussão sobre o Estado laico brasileiro, Meire Aparecida Furbino Marques e José Adércio Leite Sampaio analisam, desde a perspectiva da educação básica, os limites constitucionais em um Estado laico, traçando considerações críticas sobre esta questão no Brasil.

Já Isaac Ronaltili Sarah da Costa Saraiva aborda outro aspecto sobre a liberdade religiosa, enfocando a análise no legado histórico de repressão ao direito de culto das minorias afro-ameríndias no Brasil.

Sobre o Estatuto das Pessoas com Deficiência, o trabalho de Adriano Fábio Cordeiro da Silva e Adelgício de Barros Correia Sobrinho analisa o ensino inclusivo e seu efeito na formação de capital social.

Na mesma toada, Roberto Paulino de Albuquerque Júnior e Rafael Vieira de Azevedo analisam a estrutura e eficácia dos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O trabalho de Taysa Matos do Amparo e Bartira Macedo Miranda Santos analisa a interseção entre a ética e educação desde a perspectiva da formação da cidadania.

Marina Carneiro Matos Sillmann e Marcelo de Mello Vieira fazem uma análise sobre o HC nº 143.641 do STF acerca da situação da criança com mãe presa.

Ainda, Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães faz uma importante análise crítica sobre o papel da criança vítima de abuso incestuoso no judiciário brasileiro.

Sobre a temática direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado, dois trabalhos se destacam, o primeiro, de autoria de Francis de Almeida Araújo Lisboa e Thaís Aldred Iasbik, analisa o papel da educação ambiental como o novo marco jurídico de

emancipação em prol da ampliação da cidadania. O segundo faz um estudo comparativo sobre a questão da tutela do meio ambiente nas Constituições Brasileira e Espanhola, produzido pelas pesquisadoras Rafaelli Ianegitz e Jessika Milena Silva Machado.

Com relação a problemáticas envolvendo Direitos Humanos foram apresentados os seguintes trabalhos: um sobre a Função Social dos Direitos Humanos sob o prisma da cidadania e desenvolvimento no Estado Democrático de Direito, de autoria de Lília Teixeira dos Santos e outro sobre as violações de Direitos Humanos decorrentes da execução de Marielle Franco de autoria de Cynthia Barcelos dos Santos e Rodrigo de Medeiros Silva.

O trabalho de Lais Chuffi Rizardi e Edinilson Donisete Machado analisa a função social da propriedade urbana fundada sob o Princípio da Proporcionalidade.

Por fim, o trabalho de Diego Gabriel Oliveira Budel analisa a ideia de transcendência da dignidade da pessoa humana.

Os trabalhos aqui apresentados nos oportunizaram reflexões muito importantes para o debate sobre os direitos e garantias fundamentais no atual cenário da pesquisa jurídica brasileira. Os pesquisadores sempre comprometidos com o rigor científico, brindam-nos com relevantes trabalhos desenvolvidos em pesquisas de pós-graduação tanto no Brasil, quanto no exterior.

Boa leitura a todas e a todos!

Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho - UFU

Prof. Dr. Manoel Jorge e Silva Neto - UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**PRIMEIRA INFÂNCIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE SOBRE O
HC N° 143.641 STF ACERCA DA SITUAÇÃO DA CRIANÇA COM MÃE PRESA**
**EARLY CHILDHOOD AND FUNDAMENTAL RIGHTS: AN ANALYSIS OF HC NO.
143,641 STF ON THE SITUATION OF THE CHILD WITH A MOTHER IN JAIL**

Marina Carneiro Matos Sillmann
Marcelo de Mello Vieira

Resumo

Neste artigo é proposta uma análise da primeira infância sob o prisma dos direitos humanos fundamentais. Será abordado o desenvolvimento histórico do direito da criança, destacando a proteção integral no direito brasileiro, uma análise global da primeira infância e por fim, um estudo sobre o HC n° 143.641, STF, que trata da substituição da prisão preventiva pela domiciliar para todas as mulheres presas grávidas e mães de crianças de até doze anos de idade. Conclui-se que a efetivação dos direitos fundamentais das crianças ainda tem um longo caminho a ser percorrido.

Palavras-chave: Primeira infância, Direito da criança, Direitos humanos, Direitos fundamentais, Proteção integral

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes an analysis of early childhood under the prism of fundamental human rights. The historical development of children's rights will be addressed, highlighting the integral protection in Brazilian law, a global analysis of early childhood and, finally, a study on HC No. 143.641, STF, which deals with the replacement of preventive custody by domicile for all women pregnant prey and mothers of children up to twelve years of age. It is concluded that the realization of the fundamental rights of children still has a long way to go.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Early childhood, Right of the child, Human rights, Fundamental rights, Full protection

1 INTRODUÇÃO

A primeira infância é considerada pelas ciências do desenvolvimento humano como o período da vida que se inicia na concepção e se finda quando a criança ingressa na educação formal (FMCSV, 2016). O Brasil estabeleceu um marco etário legal para essa etapa do desenvolvimento, a idade entre zero e seis anos ou setenta e dois meses de vida nos termos do art. 2º da Lei nº 13.257 de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância.

Essa etapa é marcada por um notável desenvolvimento do ser humano, pois há o reconhecimento próprio enquanto indivíduo, são estabelecidas as primeiras relações familiares e sociais e ainda são criadas as bases para o aprendizado intelectual, psicológico e cultural, bem como, são desenvolvidas as habilidades de fala e coordenação motora.

O Marco Legal da Primeira Infância consiste em uma norma elaborada com a intenção de se ofertar políticas públicas e tutela legal específica para essa faixa etária. A fim de cumprir essa tarefa, os parlamentares buscaram informações com especialistas da área como o Programa de Liderança Executiva em Primeira Infância de Harvard em parceria com a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, com o INSPER e a USP, bem como, organizaram Seminários Internacionais sobre o Marco Legal da Primeira Infância, com participantes das Américas e Europa. O processo legislativo contou ainda com audiência pública para ouvir os especialistas da área da infância e também organizações sociais com expressiva atuação no campo (TERRA, 2016).

Com isso, a lei traz em seu corpo, de modo apurado, as principais necessidades dessa etapa do desenvolvimento humano como saúde, educação e convivência familiar. Ademais, reforça os preceitos da doutrina da proteção integral, consolidada no Estado brasileiro desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e também os aspectos de direitos humanos inerentes à primeira infância.

Postas estas considerações iniciais, o presente estudo tem por escopo analisar o Marco Legal da Primeira Infância sob dois aspectos: a primeira infância enquanto categoria de direito fundamental e as políticas públicas trazidas pela Lei nº 13.257 de 2016, especialmente a situação da criança com mãe presa. Inicialmente será abordado o desenvolvimento histórico do direito da criança enquanto categoria de direito fundamental, destacando ainda a proteção integral no direito brasileiro. Em seguida será feita uma análise da primeira infância de modo global e, por fim, um breve estudo sobre

o HC nº 143.641, STF, que trata da substituição da prisão preventiva pela domiciliar para todas as mulheres presas grávidas e mães de crianças de até doze anos de idade.

Como metodologia, foi utilizada a pesquisa jurídico-teórica, tendo como base o raciocínio dedutivo. O estudo trabalha como método de pesquisa a revisão bibliográfica e a análise legislativa e jurisprudencial sobre a temática proposta.

Justifica-se a relevância desse estudo em virtude da necessidade de se compreender o direito da criança, em especial, da primeira infância, sob a perspectiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas elaboradas para a efetivação de tais direitos.

2 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os direitos humanos são um tema polêmico e mal compreendidos pela população. Existe uma incompreensão quanto a sua extensão e conteúdo, que vem aumentando nesse momento de punitivismo exarcebado que vive a população brasileira. Eles são um conjunto de direitos essenciais concedidos pela comunidade internacional a todo e qualquer ser humano, independentemente de seu gênero, nacionalidade, religião, etc. Nas palavras de Jorge Miranda (2016, p. 199) a proteção pelos direitos humanos, “aos cidadãos de qualquer Estado podem ser conferidos, através de normas internacionais, direitos que, acrescendo ou não aos contemplados por normas constitucionais eles poderão invocar perante as autoridades internas”. Diferem-se dos direitos fundamentais especialmente em razão dessa tutela internacional. Para Sarlet (2005, p.70):

Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo.

Existem grupos de pessoas, que em razão de algumas condições que lhes são inerentes, recebem um tratamento especial dos direitos humanos e também dos direitos fundamentais, como é o caso das crianças e dos adolescentes, cuja necessidade da especial proteção advém da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Verifica-se um

gradativo desenvolvimento da tutela conferida pelo cenário internacional ao direito das crianças e um tímido processo de efetivação desses direitos pela ordem jurídica interna brasileira, conforme será exposto abaixo.

2.1 Desenvolvimento histórico dos direitos da criança e sua inserção na categoria de direitos humanos fundamentais

Atenta à necessidade de se prover um tratamento adequado à população infantojuvenil, a comunidade internacional elaborou uma série de convenções e de declarações com o intuito de efetivar a proteção à criança no cenário internacional. A primeira delas a merecer destaque é a declaração dos direitos da criança de 1924, que foi formulada no âmbito da Liga das Nações. Conhecida como Declaração de Genebra, apresentou uma relação de quais seriam os direitos próprios para os infantes como alimentação adequada, cuidados de saúde, educação e coibir a exploração infantil, estabelecendo a necessidade de uma proteção especial sem discriminação. Contudo, a declaração apresentava uma visão assistencialista, retratando a criança como um ser que necessitava de uma proteção passiva, por não conseguir fazer nada por si:

a criança era perspectivada como um ser débil do ponto de vista físico, do ponto de vista intelectual e ainda do ponto de vista relacional. Essa debilidade fazia dela 'objecto' privilegiado de proteção. Predominava ainda uma concepção negativa da infância. (MARTINS, 2009, p.84)

Conforme esclarecido por Monaco (2005), que apesar da Declaração dos direitos da criança de 1924 representar um avanço na proteção jurídica dada à infância no cenário internacional, ela teve seus impactos reduzidos, já que por não apresentar força cogente não impunha aos Estados signatários nenhuma obrigação de efetivar os ditames nela contidos. Em outras palavras, a função da declaração é registrar a intenção dos países sobre determinado tema, sem, contudo, apresentar exigibilidade para o cumprimento daquelas intenções.

No ano de 1948 foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerada um marco histórico para a universalização dos direitos e para o resgate da dignidade humana rompida pelos horrores da segunda guerra mundial, em especial aqueles praticados nos campos de concentração nazistas. Em relação aos direitos da criança, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, consolidou sua posição

como direito humano ao afirmar em seu art. 25.2 que “a maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social” (ONU, 1948, p. 1). Enxerga-se como tímida a proteção conferida por este artigo, pois houve manutenção da visão assistencialista da tutela jurídica conferida a criança. O avanço se dá em virtude do reconhecimento da igualdade entre os filhos nascidos dentro ou fora do matrimônio.

O instrumento responsável por ampliar os direitos das crianças no cenário internacional foi a Declaração dos Direitos da Criança de 1959. No seu corpo normativo foram incluídos a busca pelo melhor interesse da criança, a não discriminação e a necessidade da criança em crescer em um ambiente saudável. Como crítica merece destaque a manutenção da passividade do infante, pois não houve o seu reconhecimento como um ser em desenvolvimento e sim retratado como alguém que ainda é imaturo e necessita de proteção e cuidados especiais. Inovou ao ampliar a responsabilidade pela proteção dos direitos infantojuvenis como dever dos Estados. Cumpre ressaltar a mesma observação formulada à Declaração dos direitos da criança de 1924, pois a Declaração dos direitos da criança de 1959 também não possui força cogente.¹

Conforme já ressaltado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi o instrumento chave para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Assumindo a forma de uma declaração, elencou um código comum a ser seguido por todos os Estados, conforme aponta Flávia Piovesan (2012). Após sua adoção, iniciou-se significativa discussão acerca de sua força jurídica, chegando-se a conclusão de que a melhor maneira de garantir seu reconhecimento era que “a Declaração deveria ser ‘juridicizada’ sob a forma de tratado internacional, que fosse juridicamente obrigatório e vinculante no âmbito do direito internacional” (PIOVESAN, 2012, p. 226). Este processo culminou com a elaboração do Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos de 1966. Em relação ao direito das crianças, foi consolidada a seguinte garantia:

Toda criança tem direito, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, origem nacional ou social, posição econômica ou nascimento, a medidas de proteção que sua condição de menor requer, tanto por parte da família como da sociedade e do Estado. (ONU, 1966, p. 1)

¹ Inclusive o Brasil, mesmo sendo signatário da Declaração de 1959, promulgou em 1979 o Código de Menores (Lei nº 6.697 de 1979), responsável por consagrar a doutrina da situação irregular no país. O legislativo optou por adotar as diretrizes formuladas no IX Congresso do Instituto Interamericano da Criança de 1948. (CAVALLIERI, 1976)

Cumprindo sua função de detalhar as disposições presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 ampliou o rol das garantias conferidas à infância, reforçou a questão da não discriminação entre as crianças e estabeleceu a proteção aos infantes como dever da família, da sociedade e do Estado.

No sistema de proteção aos direitos humanos interamericano, merece destaque o Pacto de São José da Costa Rica de 1969, conhecido também como Convenção Americana de Direitos Humanos. Foi incorporado pelo Brasil por meio do Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Em relação aos direitos humanos das crianças, o Pacto em seu art. 19 positivou que “Toda a criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de criança requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado”. Também traz previsões no art. 5.5 sobre regras processuais especiais a serem aplicadas à criança, reafirmando a sua titularidade das garantias processuais consideradas como mínimas. (MOURA, 2005).

No âmbito interno, o direito da criança andava em descompasso com a proteção internacional conferida a nível de direitos humanos. O Código de Menores até então vigente trazia violações ao princípio da não discriminação, pois categorizava aqueles que estavam em situação de delinquência ou abandono como menores, sendo considerados em situação irregular. Os demais, considerados em situação regular, eram tratados como crianças sob a tutela do Código Civil. A alteração mais significativa no âmbito interno ocorreu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, com seu art. 227, elevou o direito da criança à categoria de direito fundamental. A relevância consiste no fato de que os direitos humanos já reconhecidos às crianças tinham pouca efetividade no âmbito interno, ampliando sua eficácia com esse reconhecimento constitucional de sua fundamentalidade.

Conforme observado, a proteção internacional conferida à criança se deu de maneira vaga e manteve a visão assistencialista, ou seja, de que a criança é um objeto que merece uma especial proteção, mas é incapaz de exercer por si qualquer coisa. O reconhecimento da criança como sujeito de direitos e protagonista do seu processo de desenvolvimento se deu com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 (CIDC/1989). Para Ligia Galvis Ortiz (2009), a finalidade desta convenção é o reconhecimento da titularidade e do exercício dos direitos das crianças de maneira universal, conforme se depreende da leitura do seu art. 2º. Assim, todas as crianças são

sujeitos ativos de direitos, sendo que, seu exercício está condicionado ao seu desenvolvimento mental (art.5º).

Essa Convenção é considerada o primeiro instrumento garantista internacional sobre o direito da criança. Entendendo como criança toda pessoa com menos de dezoito anos, a referida convenção, apresenta uma visão positiva da infância, reconhecendo à todas as crianças a condição de ser em desenvolvimento, que, embora vulnerável, é sujeito ativo do seu processo de amadurecimento por possuir uma capacidade progressiva. (MARTINS, 2009). Para Cillero Bruñol (2009, p.5):

[Mas] a Convenção não é meramente uma reafirmação dos direitos da criança como pessoa humana, e sim uma especificação desses direitos para as particulares circunstâncias da vida da infância e da adolescência e de um conjunto de princípios que regulam a proteção conjunta dos direitos de crianças e de adultos e seus direitos e deveres recíprocos

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 possui força cogente e com isso universaliza o rol mínimo de direitos que os Estados signatários devem conferir às suas crianças, sob pena destes serem sancionados pelos Organismos Internacionais.

O Alto Comissariado da ONU ao analisar a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 reconheceu em seu corpo quatro princípios guia, ou seja, aqueles essenciais para compreender a tônica do direito infantojuvenil internacional. Esses princípios são: a não discriminação (art. 2º), o melhor interesse da criança (art. 3º), a proteção à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (art. 6º), e o respeito às opiniões ou participação (art. 12) (OFICINA DO ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS, 2016). O objetivo de destacar tais direitos como princípios consiste em enaltecer sua função interpretativa, “em especial para a orientação dos programas nacionais de aplicação, para elaboração de legislação interna e como parâmetro para as decisões do Poder Judiciário” (VIEIRA, SILLMANN, 2016, p. 4).

Na década de 1990 foi formulada a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento das Crianças no âmbito das Nações Unidas, com o intuito de fazer os líderes mundiais “se comprometeram a melhorar a saúde de crianças e mães, combater a desnutrição e o analfabetismo e erradicar as doenças que vêm matando milhões de crianças a cada ano.” (ONU, 1990). Ela adotou as diretrizes instituídas pela Convenção dos Direitos da Criança de 1989 em relação aos preceitos da doutrina da proteção integral reafirmando a condição da criança de sujeito de direitos e protagonista

do seu processo de desenvolvimento. O foco foram as medidas propostas, em especial relacionadas à saúde e à redução da mortalidade infantil, para os países em desenvolvimento. Destaca-se também a formulação dos próximos passos para a proteção à infância e também das medidas a serem tomadas a nível nacional e internacional. Percebe-se a preocupação da mencionada Declaração em acelerar a concretização daquilo que foi elencado pela CIDC/1989.

Com isso, percebe-se um desenvolvimento da proteção às crianças no âmbito dos direitos humanos, saindo de uma visão assistencialista e consolidando uma doutrina que promove a criança como protagonista de seu processo de desenvolvimento, como sujeito de seus direitos. O reconhecimento dos direitos da criança como direitos humanos também se mostra relevante em razão do destaque e da proteção jurídica inerente a esta categoria de direitos. Em relação ao desenvolvimento no direito brasileiro, observa-se, inicialmente um descompasso em relação à proteção internacional, para em um segundo momento, constatar que o Brasil se tornou um dos países com legislação em destaque no que confere a efetivação da doutrina da proteção integral. O reconhecimento do direito da criança enquanto categoria de direito fundamental ampliou a necessidade de efetivação, uma vez que pode representar a responsabilização do país no plano internacional e também dos dirigentes no plano nacional.

2.2 A proteção integral no direito brasileiro

A doutrina da proteção integral foi pensada como sendo uma forma de reconhecer à criança como sendo sujeito de direito, assim como, para conferir um tratamento jurídico adequado à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Consiste ainda em um modo de efetivar a lógica da universalidade dos direitos humanos ao direito da criança.

Quando pensada no âmbito da América do Sul, representou ainda a superação da doutrina da situação irregular a qual previa uma dicotomia de tratamento legal ao infante: aqueles que tinham uma boa estrutura familiar estavam sob o pátrio poder, eram tratados como crianças, por sua vez, os outros, em circunstância de abandono ou delinquência, eram tratados como menores e considerados em situação irregular, recebendo o tratamento previsto pelo Código de Menores (GARCIA MENDEZ, 1998). Ademais, tal doutrina, na visão de Vital Didonet (2016), apresentava uma concepção paternalista, autoritária, assistencialista e tutelar, que objetificava o menor.

De tal modo, a partir da concretização da doutrina da proteção integral o assistencialismo é superado pelo reconhecimento da criança como um ser em desenvolvimento, com necessidades próprias dessa fase da vida. As principais diferenças entre tais doutrinas estão relacionadas com a questão da igualdade e do reconhecimento ao respeito ao livre desenvolvimento da personalidade das crianças.

Nesse sentido, para Emílio Buaiz (2003), entende que a doutrina da proteção integral pode ser definida a partir de um conjunto de medidas elaboradas e administradas pelo Estado com prioridade absoluta e aliada a uma participação da família e da sociedade como um todo busca garantir que as crianças gozem dos mesmos direitos humanos que os adultos, bem como, direitos próprios de sua peculiar condição, como o desenvolvimento e à participação. Tal doutrina estabelece ainda o reconhecimento universal destes direitos sem qualquer forma de discriminação. Cumpre ressaltar ainda a característica da integralidade: a proteção conferida por esta doutrina compreende todas as etapas do desenvolvimento da criança, bem como, as mais diversas esferas da vida. (CILLERO BRUÑOL, 2011).

Com isso, a doutrina da proteção integral altera a visão que o adulto tem sobre a criança: de um vir a ser para um ser. Nesse sentido, Vital Didonet pondera que:

Seres da cultura e da ciência, nós adultos vamos mudando nossa compreensão sobre o significado da infância, o conteúdo da vida infantil e a presença ativa e criadora da criança na sociedade. Ainda temos viseiras que delimitam nosso campo de percepção. O adultocentrismo talvez seja a que mais o estreita e distorce. Se pensamos que a criança é imatura, frágil, incapaz e que nós, adultos, é que sabemos das coisas, a consequência é que nos postamos diante dela como protetores, cuidadores, responsáveis pela sua vida, saúde, alimentação, educação, enfim, pela sua formação em vista da idade adulta. Consideramo-nos o parâmetro, a fonte, seus guardiões, querendo que ela nos veja como o modelo, a segurança, a autoridade. Nessa ótica, a infância é apenas um estágio de preparação, o casulo em que se formam as asas para o voo futuro. Vemos apenas o devir. Ao invés, se compreendemos que ser criança é, já, ser alguém; que viver a vida de criança é plenificar o sentido da existência naquilo que essa vida é, pode ou deve ser na primeira etapa do caminho, estamos enxergando a criança no seu ser e no seu devir. Pois tão mais realizado é o ser humano quanto mais vive cada etapa de sua existência. (DIDONET, 2016, p.60).

Com a proposta de conferir força cogente à doutrina da proteção integral, foi elaborada a CIDC/1989, conforme apresentado anteriormente, e representando o necessário rompimento com a doutrina da situação irregular. No Brasil, a CIDC/1989 foi ratificada por meio do Decreto nº 99710 de 21 de novembro de 1990, gozando de status supralegal, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em relação à

posição hierárquica dos tratados de direitos humanos que foram incorporados em data anterior à emenda constitucional nº 45 de 2004, que introduziu o art. 5º §3º na CRFB/1988.²

Tomando por base o Estado brasileiro, a criação de um novo direito da criança e a conseqüente adoção da doutrina da proteção integral foi fruto dos movimentos sociais³ que participaram ativamente da assembleia constituinte, responsável por elaborar a constituição redemocratizadora pós período ditatorial. Por meio dessas campanhas foi conferida voz ativa para crianças de todas as idades para manifestarem sobre suas necessidades. (SENADO FEDERAL, 1988).

Com isso, foram assegurados os direitos na criança no texto constitucional, inaugurando no Brasil a doutrina da proteção integral antes mesmo de ratificar a CIDC/1989. A importância de se ter consagrado no texto constitucional os direitos da criança é pautada no alcance das normas constitucionais. Caso a missão de reconhecer a vulnerabilidade e a condição de sujeito em desenvolvimento ficasse a cargo do legislador infraconstitucional, não seria alcançada a plenitude dos seus direitos. Era preciso uma medida drástica para romper com a mentalidade da sociedade e com a doutrina da situação irregular.

Com isso a criança e o adolescente são considerados como protagonistas do seu processo de desenvolvimento, sendo lhes assegurados pela CRFB/1988 a condição de sujeitos de direito e mais, além dos direitos fundamentais reconhecidos a todas as pessoas, lhes são atribuídos direitos próprios da sua condição de sujeitos em desenvolvimento. Identificar essa condição permite a identificação de quais necessidades jurídicas devem estar asseguradas para o processo de desenvolvimento humano. (NERY, 2004). Ademais, a concepção de integralidade defendida por essa doutrina representa a efetivação do exercício, do reconhecimento e do reestabelecimento dos direitos das crianças (GALVIS ORTIZ, 2009).

No plano infraconstitucional, a doutrina da proteção integral foi consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), que incluiu em seu texto garantias substanciais e processuais a fim de assegurar os direitos conferidos pela CRFB/1988, pela CIDC/1989 e pela própria Lei nº 8.069 de 1990, bem como, incluir a

² O entendimento do caráter supralegal dos tratados de direitos humanos não incorporados pelo rito de emenda constitucional foi consolidado no julgamento do HC 88240/SP pelo Supremo Tribunal Federal.

³ Pode-se citar como exemplos a campanha 'Criança e Constituinte' de 1986 de iniciativa do Ministério da Educação, a campanha 'Criança – Prioridade Nacional' de 1987 de iniciativa popular e do 'Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua' de 1985 (SENADO FEDERAL, 1988).

participação comunitária no controle e execução das políticas públicas. (GARCÍA MENDEZ, 1998).

Outra legislação que merece destaque quando se estuda a efetivação da doutrina da proteção integral no direito brasileiro consiste no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257 de 2016), responsável por regulamentar e por trazer políticas públicas próprias para esta etapa do desenvolvimento humano.

3 PRIMEIRA INFANCIA

A primeira infância compreende o período que se inicia na concepção e termina no momento em que a criança inicia a educação formal (FMCV, 2016). O Brasil tem uma definição legal para o fim da primeira infância: os seis anos ou setenta e dois meses de vida, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.257 de 2016.

A necessidade de uma proteção jurídica especial para a primeira infância advém das peculiaridades inerentes a essa fase da vida humana. Ou seja, dentro da infância, período de reconhecida vulnerabilidade, existe uma proteção especial a ser conferida a uma etapa de maior vulnerabilidade ainda. Isso porque, a primeira infância é a etapa da vida na qual a criança se mostra mais dependente de outra pessoa para ter suas necessidades básicas atendidas, pois está aprendendo a interagir com o mundo. É nessa fase que o ser humano se reconhece enquanto indivíduo, estabelece as primeiras relações sociais e familiares. Ela também representa o momento em que são firmadas as bases para os aprendizados intelectual, cultural e psicológico.

3.1 Desenvolvimento humano

As teorias do desenvolvimento humano compreendem a avaliação e a análise das alterações cognitivas, físicas e psicossociais que acontecem no decorrer da vida humana, abarcando o período que se inicia na concepção e finaliza com a morte da pessoa. Estuda ainda os aspectos comuns a cada faixa etária em relação à ocorrência de certos eventos, assim como, a incidência de atrasos ou adiantamentos das etapas do desenvolvimento humano em virtude das diferenças individuais. (PAPALIA, OLDS, 2000). Observa-se a divisão da vida humana em oito estágios diferentes, conforme apontado pela psicologia do desenvolvimento: fase pré-natal, fase de bebê, primeira infância, segunda infância ou

infância intermediária, adolescência, período adulto, período intermediário e período adulto tardio ou terceira idade. (MUSSE, 2008).

Para os fins propostos por este estudo, interessa a análise das fases pré-natal, fase de bebê e a primeira infância, ou seja, a etapa da gestação até o momento em que a criança completa seis anos de vida, pois são os períodos tutelados pelo marco legal da primeira infância.

Conforme Munhoz (2014) o bebê em seu primeiro ano de vida apresenta rápida evolução cognitiva. O aprendizado dessa fase consiste em diferenciar padrões, cores e consoantes. Aprende também a reconhecer rostos e expressões faciais. A partir dos dois meses começa a ter consciência sobre seu corpo e sobre o mundo ao seu redor, explorando ambos. Com seis meses suas brincadeiras se tornam mais complexas, já conseguindo manipular objetos.

Os bebês começam a se tornar crianças a partir da metade do segundo ano de vida, etapa em que surge o senso de identidade, o desenvolvimento de uma certa autonomia e autodeterminação, bem como são externalizados os padrões comportamentais, de acordo com os estudos de Papalia e Olds (2000). Ainda segundo essas autoras, na medida em que as crianças amadurecem, buscam a independência de seus cuidadores. Nesse período, os infantes passam a substituir os julgamentos das pessoas que estão próximas, pelos seus próprios julgamentos, surgindo ainda nesse estágio, a vontade. A vergonha e a dúvida quanto a suas capacidades atuam como um autofreio para a concretização dessa vontade. A segunda etapa do desenvolvimento funcionaria como um teste para a recém adquirida consciência de são sujeitos com um certo controle sobre seu mundo.

O período final da primeira infância é marcado por um desenvolvimento do conhecimento sobre identidades, pela compreensão das relações de causa e efeito e o autoconceito, que seria “a nossa imagem de nós mesmos. É o que acreditamos em relação a quem somos – o quadro integral de nossos traços e capacidades”. (PAPALIA, OLDS, 2000, p. 216).

Dessa forma, o cuidado especial com o desenvolvimento da criança entre seu nascimento e a primeira infância seria relevante, pois nesse momento é consolidada as bases da interação do ser humano com o mundo ao seu redor, especialmente a autopercepção da criança. Com isso, danos psicológicos ocorridos na primeira infância teriam forte impacto na personalidade do adulto. Ademais, há uma dificuldade em sanar as falhas nesses momentos iniciais da aprendizagem e por isso, deve haver um cuidado especial nas políticas da primeira infância.

3.2 Primeira infância e a proteção à vida e ao desenvolvimento saudável

A proteção à vida e ao desenvolvimento saudável representam um dos princípios da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 destacados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os direitos humanos. O art. 6º CIDC/1989 destaca o reconhecimento pelos Estados Partes do direito inerente à vida e a assegurar na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

A proteção abrange todo e qualquer cuidado necessário para a manutenção da vida, desde o período pré-natal até o marco etário dos dezoito anos. Em relação ao desenvolvimento saudável a proteção engloba que todas as condições que a criança necessita para ultrapassar os estágios evolutivos e atingirem a idade adulta devem ser asseguradas.⁴ Conforme aduz Monaco (2005), a proteção não envolve apenas as condições materiais, mas também as condições psicológicas e ambientais para esse processo ser consolidado.

Assim, aos Estados signatários da Convenção dos Direitos da Criança de 1989 possuem a obrigação de garantirem às crianças o acesso ao melhor padrão possível de saúde, aliado ao dever de reduzir as taxas de mortalidade infantil e de fornecer auxílio às gestantes quanto ao pré e pós-natal e também orientações sobre planejamento familiar (art. 24 da CIDC/1989).

Em relação ao desenvolvimento, tem-se uma definição de conteúdo mais ampla, englobando tanto o desenvolvimento físico, quanto o desenvolvimento mental, espiritual e social da pessoa (art. 27.1 da CIDC/1989) (VIEIRA, 2016). Também reconhece uma proteção ao livre desenvolvimento da personalidade, conforme Carlos Lopez (2005).

O processo de desenvolvimento da criança é gradativo, sendo cada fase responsável por acrescer novas habilidades motoras e mentais e também marcadas pelas alterações físicas sofridas. Donald Winnicot (1979) afirma que é na infância que o ser humano desenvolve as principais características de sua personalidade e que é nesse

⁴ Para Marcelo Vieira, o direito à vida e ao desenvolvimento saudável impõe aos Estados que ratificaram a CIDC/1989 “a obrigação de garantir às crianças o direito de gozar do melhor padrão possível de saúde. Isso englobaria também o acesso a produtos e serviços e à medicina preventiva e curativa, além de reforçar o compromisso dos Estados com a redução da mortalidade infantil e com o acesso das mães à assistência pré e pós-natal e proporcionar, ainda, orientações sobre planejamento familiar. O direito à sobrevivência buscaria assegurar a prestação da assistência médica e cuidados sanitários, o combate a doenças e à desnutrição, a divulgação dos princípios básicos de saúde e nutrição da criança e da família em todos os setores da sociedade.” (VIEIRA, 2016, p. 45).

momento da vida que se encontra a base necessária para que se construa a saúde mental e o processo de amadurecimento. Nesse sentido, o autor (1979, p. 210) entende que é sempre necessário pensar na criança em desenvolvimento, pois “[...] existe hoje a compreensão de que na infância está a base para a saúde mental e, finalmente, para a maturidade em termos do adulto que pode identificar-se com a sociedade, sem perder o sentido de sua importância pessoal.”. Papalia e Olds (2000) complementam o raciocínio e afirmam que o estímulo de certas características na infância é diretamente responsável por concretizar habilidades na vida adulta, inclusive as sociais.

Vieira (2016) atesta que a efetivação do direito ao desenvolvimento engloba a satisfação simultânea de diversos outros direitos, devendo afastar-se qualquer tipo de ameaça, restrição ou violação dos direitos assegurados aos infantes. A fim de se assegurar esse total desenvolvimento, é atribuído aos Estados o dever de criação de um sistema protetivo para as crianças, em especial para evitar o sofrimento de violência e de negligência.

4 LEI N° 13.257 DE 2016 E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: a situação da criança com mãe presa

O marco legal da primeira infância foi uma lei elaborada com o escopo de ofertar políticas públicas e proteção normativa específica para a faixa etária que se concentra entre o nascimento e os seis anos de idade. Com isso, foi elaborada uma lei pautada em sérios estudos sobre a primeira infância, estando o legislador ciente das principais necessidades básicas dessa faixa etária. Em seu corpo, a lei aborda questões relacionadas a saúde, educação e convivência social, aplicando os principais preceitos da doutrina da proteção integral.

A Lei nº 13.257/2016 buscou ampliar os preceitos da doutrina da proteção integral para a faixa etária supracitada, conforme art. 1º. Apesar de existentes diversos instrumentos normativos sobre criança, entende-se imprescindível uma legislação específica para as necessidades inerentes aos primeiros anos de vida. A promulgação de uma legislação específica se justifica no fato da primeira infância ser o momento de formação dos vínculos sociais, familiares e cognitivos e em razão disso, a elaboração de políticas públicas específicas se mostra adequada para a prevenção ou minimização de danos ao processo de desenvolvimento.

Nesse sentido, conforme aponta Kátia Regina Lobo Andrade Maciel (2016), essa lei apresentou uma valorização da família nuclear, ampliou as políticas públicas estatais em relação ao cuidado e educação das crianças e efetivou a justiça social. A Lei nº 13.257 de 2016, trouxe ainda relevantes alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no Código de Processo Penal (CPP) e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proteção à primeira infância, por se tratar de um direito fundamental constitucionalmente assegurado (art. 227, CRFB/1988) e também por pertencer ao rol dos direitos humanos consubstancia fins aos quais o Estado está obrigado a concretizar por meio de leis e políticas públicas.⁵ O marco legal da primeira infância cria uma série de políticas públicas próprias para essa faixa etária nas mais diversas áreas: saúde, educação, capacitação dos profissionais que cuidam das crianças e também políticas públicas voltadas para questões familiares. O art. 5º da Lei nº 13.257 de 2016 estabeleceu que

Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Dentre as diversas medidas propostas pela Lei nº 13.257 de 2016 destaca-se àquelas voltadas à convivência familiar. O direito à convivência familiar é um direito infantojuvenil que elenca o rol dos direitos fundamentais, devendo ser compreendido como o direito à formação e manutenção de vínculos familiares, aliado ao direito de viver em um ambiente saudável, livre de obstáculos ao seu processo de desenvolvimento e preservando o contato com seus familiares. (VIEIRA, 2016).

Um dos aspectos abordados pelo Marco Legal da Primeira Infância para assegurar o direito da criança à convivência familiar foi a tutela legislativa da situação do infante com mãe presa.

Outras legislações já trataram dessa situação, mas de um modo que não se efetivou os preceitos da doutrina da proteção integral. Por exemplo, a Lei de Execução Penal (LEP) estabelece, desde 2009, que os presídios femininos devem conter instalações capazes de abrigar crianças de até sete anos, filhas de mulheres presas (art. 89, LEP).

⁵ Lara conceitua política pública como “a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública para efetivação de programa ou meta prevista em norma constitucional ou legal, sujeitando-se ao controle jurisdicional, especialmente no tocante a eficiência dos meios empregados e a avaliação dos resultados alcançados. (LARA, 2016, p.66)

Contudo, a prisão não é um estabelecimento adequado para o desenvolvimento da primeira infância, por mais que se trabalhem com adaptações e requisitos básicos (art. 89, parágrafo único, LEP).

Com isso, o Marco Legal da Primeira Infância estabeleceu no art. 41 que deveriam ser colhidas informações sobre a existência de filhos, sua idade e existência de deficiência e também quem seria o responsável pelo seu cuidado enquanto a mãe estivesse presa. A mesma lei alterou ainda o art. 318 do Código de Processo penal a fim de permitir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante, mulher com filho de até doze anos incompletos e homem quando este for o único responsável pelos cuidados do filho até doze anos incompletos.

Em 20 de fevereiro de 2018 foi julgado o habeas corpus (HC) coletivo nº 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) interposto pelo Coletivo de advogados em direitos humanos em nome de todas as mulheres presas grávidas e mães de crianças com até doze ano de idade. A coletividade do HC foi justificada com base nas violações de direitos que atingem a coletividade. A segunda turma do STF determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar e estendeu a decisão para adolescentes em situação semelhante e mulheres que tenham sob custódia pessoas com deficiência. Os ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello acompanharam o relator ministro Ricardo Lewandowski. O ministro Fachin divergiu e defendeu a análise da situação caso a caso. (POMPEU, 2018).

Entende-se que a decisão do ministro relator foi acertada. A maioria das mulheres nessa situação são pobres e têm dificuldade em ter um advogado para impetrar o habeas corpus individual. O objetivo da medida estabelecida pelo Marco Legal da Primeira Infância e cumprido pelo HC nº 143.641 é evitar que crianças nasçam e se desenvolvam na prisão, em outras palavras, que acabem cumprindo a pena em conjunto com a genitora. A prisão não é um ambiente saudável para o desenvolvimento humano, podendo acarretar severas marcas no psicológico da criança. Cumpre ressaltar que a questão da prisão domiciliar não é um benefício voltado para a mãe e sim para o melhor interesse da criança.

5 CONCLUSÃO

A consagração dos direitos da criança como direitos humanos foi resultado de um desdobramento da visão que se tem sobre a criança, passando de uma visão assistencialista até o momento do reconhecimento da criança como sujeito ativo do seu

processo de desenvolvimento. A consolidação da doutrina da proteção integral acarretou em impactos legislativos voltados a cumprir a previsão constitucional de se considerar a criança como prioridade absoluta e dever do Estado, da família e da sociedade, elevando também o direito da criança à categoria de direito fundamental por força do art. 227 da CRFB/1988.

O ser humano nunca para de se desenvolver, mas é na primeira infância que pode se observar as mais relevantes alterações, já que é nessa etapa da vida que são construídas as bases da personalidade e são estabelecidas as primeiras relações sociais e familiares. Destaca-se na primeira infância a necessidade de proteção à vida e ao desenvolvimento saudável.

O Marco Legal da Primeira Infância é um instrumento legal voltado para a proteção específica da criança que se encontra na faixa etária que compreende zero a seis anos. A Lei foi fruto de intensa pesquisa legislativa a fim de poder ofertar as políticas públicas e medidas de proteção e desenvolvimento adequadas para esse período da vida humana.

Uma das medidas promulgadas na Lei nº 13.257 de 2016 foi a possibilidade de prisão domiciliar para as gestantes e mães de crianças até doze anos. O intuito do legislador foi colaborar com o desenvolvimento saudável da criança evitando uma permanência desnecessária no ambiente prisional. Em 2018, o Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo reconhecendo o disposto no Marco Legal da Primeira Infância.

Ainda é um longo caminho, mas o Marco Legal da Primeira Infância é uma legislação que pode ajudar a implementar os ditames da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças de 1989 no Estado brasileiro e enfim efetivar a proteção integral.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Audiências Públicas na Assembleia Nacional Constituinte: a sociedade na tribuna. Brasília: **Câmara dos Deputados**, Edições Câmara, 2009. (Série coleções especiais. Obras comemorativas; n. 3). Disponível em: <file:///C:/Users/104637/Downloads/audiencias_publicas_backes.pdf> Acesso em: 21 jan. 2016.

BRASIL. **Convenção americana sobre direitos humanos**. Brasil, 1969.

BRASIL. Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 nov. 1990a. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 15 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. Diário Oficial da União, Brasília, 08 mar. 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm>. Acesso em: 15 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641 2º turma. Relator. Min. Lewandowski.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1976.

CILLERO BRUÑOL, Miguel. El interés superior Del niño en el marco de La convención internacional sobre los derechos del niño. **Justicia y Derechos del Niño**. Santiago-Chile: Unicef, n. 1, p. 45-62, nov. 2009.

CILLERO BRUÑOL, Miguel. **Infancia, autonomía y Derechos: una cuestión de principios**. Disponível em: < <http://www.inau.gub.uy/biblioteca/cillero.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

CONSELHO DA UNIÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA. Declaração de Genebra de 1924. Disponível em: < <http://www.humanium.org/es/declaration-de-geneve-du-26-septembre-1924/> >. Acesso em 20 fev. 2018.

DIDONET, Vital. Trajetória dos direitos da criança no brasil – de menor e desvalido a criança cidadã, sujeito de direitos. In: **Congresso Federal**. Primeira infância: avanços legais do marco legal da primeira infância. 2016.

EMILIO BUIAZ, Yuri. La doctrina para la protección integral de los niños: Aproximaciones a su definición y principales consideraciones. **Ministerio de Salud**. 2003. Disponível em: https://www.ministeriodesalud.go.cr/gestores_en_salud/derechos%20humanos/infancia/dereninezunicef.pdf. Acesso em 21 set. 2017.

FMCSV. **Primeira infância**. Fundação Maria Cecília Souto Vidigal. Disponível em: <<http://www.fmcsv.org.br/pt-br/Paginas/primeira-infancia.aspx>> Acesso em: 06 de set. de 2016.

GARCÍA MÉNDEZ, **Emílio**. **Infância e cidadania na américa latina**. Trad. Angela Maria Tijiwa. São Paulo: Editora HUCITEC; Instituto Ayrton Senna, 1998.

LARA, Paula Freitas. **Políticas públicas e deficiência intelectual na primeira infância – análise da Lei 13.257 de 2016**. In: Anais XXV congresso do CONPEDI – Curitiba. Direitos Sociais e políticas públicas II. Disponível em:

<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/56tv1cja/3EsKdEdw3j4KI33i.pdf>. Acesso em 07 de mar. de 2018.

LÓPEZ, Carlos Enrique Tejeiro. **Teoria general de niñez y adolescencia**. 2 ed. Bogotá: Unicef, 2005.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016 **Marco Legal da Primeira Infância**. IBDFAM, 2016. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Marco%20Legal-%20K%C3%A1tia%20Maciel.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2018.

MARTINS, Rosa. **Responsabilidades parentais no século XXI**: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**. 6.ed. Príncipe: Cascais, 2016.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MOURA, Magno Alexandre Ferreira. Da evolução internacional de mecanismos de proteção dos direitos humanos da infância e seus reflexos no Brasil. **Revista Do Ministério Público – Alagoas**, n. 15, jan./jun. 2005.

MUNHOZ, Luciana Batista. **O princípio da autonomia progressiva e a criança como paciente**. Brasília, 2014. 160f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Bioética, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MUSSE, Luciana Barbosa. **Novos sujeitos de direito**: as pessoas com transtorno mental na bioética e no biodireito. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

NERY, Sebastião Araújo. **O direito constitucional da criança e do adolescente**: porquê esse direito deve ser como é. 2004. 106f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004.

OFICINA DO ALTO COMISSARIADO PARA OS DIRETOS HUMANOS. Folheto informativo n.10. ONU Disponível em <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet10Rev.1sp.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração mundial sobre a sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento da criança nos anos 90**. ONU, 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos direitos da criança de 1959**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>> Acesso em 20 jul. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos de 1948**. ONU.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto internacional dos direitos civis e políticos**. ONU. 1966.

ORTIZ, Ligia Galvis. La convencion de los derechos del niño veinte años después. **Rev.latinoam.cienc.soc.niñez. juv** 7(2): 587-619, 2009. Disponível em: <http://www.umanizales.edu.co/revistacinde/index.htm>. Acesso em 21 set. 2016.

PAPALIA, Diane E. OLDS, Sally Wendkos. **Desenvolvimento Humano**. Trad. Daniel Bueno. Editora Art Med: Porto Alegre, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16.ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

POMPEU, Ana. Supremo concede HC coletivo a todas as presas grávidas e mães de crianças. **Conjur. Fev. 2018**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/supremo-concede-hc-coletivo-presas-gravidas-maes-criancas>>. Acesso em 06 abr. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

TERRA, Osmar. **Primeira infância: avanços legais do marco legal da primeira infância**. Congresso Federal, 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>> Acesso em 01 abr. 2018.

VIEIRA, Marcelo de Mello. **Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar**. D'Plácido: Belo Horizonte, 2016.

VIERA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro de Matos. **Autonomia progressiva e exercício dos direitos da personalidade**: reflexões sobre os artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro de 2002. In: anais V encontro internacional do CONPEDI Montevideú. 2016.

WINNICOTT, Donald. **A criança e o seu mundo**. Trad. Alvaro Cabral. Zahar Editores: Rio de Janeiro, 1979.